



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.720413/2016-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.524 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS  
**Recorrente** CARMELIA DAMIANA PRATES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros, no caso, pensão alimentícia paga por Carlos Alberto Dutra Cal Xavier, no valor de R\$56.952,00

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.327,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 31 dos autos, na qual a contribuinte alega ser portadora de neoplasia maligna, motivo pelo qual seus rendimentos seriam isentos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 20/05/2016, no acórdão 09-59.808, às e-fls. 43 a 47, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/12/2016 às e-fls. 57, no qual alega, em síntese, que solicitou ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) laudo que comprova sua moléstia grave, solicitando prazo para juntada do documento, que está acostado às e-fls. 66.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/11/2016, e-fls. 54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/12/2016, e-fls. 57, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

**Art. 30.** *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Conforme decisão da DRJ, a natureza dos rendimentos não é questionada. Pelo contrário. Na decisão de piso os julgadores confirmam que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são oriundos de pensão alimentícia, como se vê:

*Pela motivação do lançamento, resta claro que o rendimento omitido recebido pela notificada trata-se de **pensão alimentícia**, tipo de provento albergado pela isenção, desde que comprovada a condição de portador de moléstia grave.*

*A título ilustrativo, destaca-se o questionamento nº 267 do Perguntas e Respostas - IRPF/2014:*

*"267 - É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por portador de doença grave?"*

*Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.*

*(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XXXI, e art. 54)"*

*Contudo, os documentos trazidos pela impugnante no intuito de comprovar a moléstia grave restringem-se a atestados - emitidos por médicos particulares -, exames e receituário (fls. 14 a 25), os quais embora retratem o quadro clínico da interessada, não se revestem das formalidades legais exigidas para o pleito, qual seja: comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, caput, e § 1º, da Lei nº 9.250/95).*

Logo, a fiscalização manteve a autuação sob alegação de que os laudos juntados pela contribuinte em sua impugnação não eram de caráter oficial.

Em que pese o documento de e-fls. 66, laudo emitido por perita médica do INSS, atestar que a contribuinte é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna de mama - CID 10-C50) desde 25/05/2016, no campo "exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões", a mesma profissional relata que a recorrente, desde 1993 vem lutando contra o câncer de mama, de forma que entendo que desde então está configurada a moléstia grave.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni